



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA - BA

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AMBULÂNCIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA - BAHIA.

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. Grifo nossos.*

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

- 1.7. Impugnações ao edital caso interpostas, deverão ser dirigidas ao pregoeiro até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, pelo site da BNC: <https://bnc.org.br/>. Não serão aceitos se remetidos via fax ou correio.



Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimada **PREFEITURA DE SANTANA-BA**, no dia 09/06/2025 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 18/06/2025. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 151/2025, a ser realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA**, com data prevista para a realização no dia 18/06/2025. O referido certame prevê: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AMBULÂNCIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA - BAHIA”.

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital foi omissivo na solicitação de documentos técnicos essenciais neste certame. Outro agravante é a divergência de informações e solicitações que prejudicam a legalidade do certame.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.1 – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

DA DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES

O Edital e o Termo de Referência apresentam três formas distintas e conflitantes de remuneração do serviço a ser contratado, quais sejam:

Forma mensal:

3. DESCRIÇÃO

3.1. A presente licitação, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AMBULÂNCIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA - BAHIA.

ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO/ FABRICANTE	VALOR UNITÁRIO MENSAL 01 VEÍCULO	VALOR MENSAL DE TODOS OS VEÍCULOS	VALOR TOTAL TODOS OS VEÍCULOS
01	Mensal	03	Locação de ambulância para Serviço de transporte de pacientes em ambulância conforme portaria nº 2048 de 2022 sem limite de quilometragem				



Por remoção:

8.5 A solicitação da remoção será feita através da **CONTRATANTE** indicando o local da retirada do paciente e o local do destino, esclarecendo se trata de remoção de ida e volta, além, disso, a empresa **CONTRATADA** deverá viabilizar o sistema de comunicação entre a base operacional e os sistemas de saúde;

Por quilômetro rodado:

- 8.6** O quilômetro inicial e final para contagem de quilometragem rodada será o do local da retirada e entrega do paciente;
- 8.7** Caso a remoção do paciente seja apenas para ida, sem retorno à municipalidade, o quilômetro inicial será do local onde o paciente estiver e o final será o local de destino da consulta/exame/procedimento;
-

Vejam que o órgão informa 3 formas distintas de prestação de serviço.

Essa divergência quanto a forma de prestação de serviço, bem como sobre o modelo de pagamento impede a formulação de propostas técnicas e comerciais adequadas, desrespeitando o princípio da isonomia e da proposta economicamente mais vantajosa, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Conforme determina a Lei 14.133/21, o edital deve informar de forma CLARA E PRECISA todas as informações relativas à prestação de serviço, bem como forma de pagamento. A ausência de definição clara do modelo de remuneração e da prestação de serviço interfere diretamente na análise de viabilidade da proposta, na comparabilidade entre as propostas apresentadas, e, por consequência, na segurança jurídica do procedimento licitatório.

Assim, ao deixar indefinido se o pagamento e prestação de serviço será mensal, por evento (remoção) ou por km rodado, o edital cria margem de subjetividade para a Administração alterar unilateralmente a forma de remuneração, inclusive durante a execução contratual, em violação as normas da Lei 14.133/21.

Diante disso, necessário se faz o órgão realizar uma revisão no edital para que se estabeleça **de forma clara, objetiva e única** o modelo de prestação de serviço e de



pagamento, seja ele por valor mensal fixo, por quilômetro rodado ou por evento de remoção. A medida visa garantir o respeito aos princípios da isonomia, legalidade, planejamento, segurança jurídica e vantajosidade da contratação, todos obrigatórios no processo licitatório, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA BAHIA

O tópico QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do mencionado instrumento convocatório, traz a apresentação das seguintes exigências:

12.4.3. Alvará de Funcionamento Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual e deverá possuir alvará de funcionamento dentro do Estado da Bahia.

Sobre o documento em tela, é de conhecimento amplo que para ter acesso a um alvará de funcionamento, a empresa necessita ter uma base fixa local, pois a vistoria é feita na BASE DA EMPRESA. Assim, é ilegal e abusivo solicitar prova de alvará de funcionamento dentro do Estado da Bahia no momento da habilitação, pois além do edital não exigir em momento algum base no local, tal solicitação acarretará custos extras de estruturação a licitantes interessados a participar da licitação que não possuem sede no estado da Bahia.

Ao condicionar os licitantes a apresentarem Alvará de funcionamento dentro do Estado da Bahia, o edital cria uma barreira injustificada à participação de empresas de fora do estado, violando o princípio da isonomia e restringindo a competitividade do certame. Essa exigência discrimina empresas que já possuem licença sanitária válida emitida pelo órgão competente do seu local de domicílio. O correto e legal seria exigir, apenas e tão somente, o alvará da BASE DA EMPRESA DO LOCAL DE SUA SEDE.

Sem falar, que deste pronunciamento, ainda, depreende-se o fato de as exigências serem discriminatórias, ou seja, constituir flagrante tratamento diferenciado entre os licitantes, que interfere, inclusive, na ampla participação de licitantes de outras



regiões/Estados. Essa perspectiva, aliás, consegue sozinha afastar potenciais interessados do certame, prejudicando a margem de possibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa a esta administração.

Sobre a matéria, o artigo 5º e 9º da Nova Lei de Licitações e Contratos ao dispor sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados **os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

*Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo. Assim, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica e jurídica suficiente a justificar a restrição acima mencionada, a mesma se torna-se ilegal e abusiva.

Este mesmo dispositivo estabelece ainda que as exigências de habilitação devem se limitar àquelas indispensáveis para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais. A exigência de um Alvará de funcionamento específico do Estado da Bahia, em vez do documento emitido pelo município ou estado de origem da empresa, extrapola tal necessidade, visto que, conforme exposto acima, o órgão deseja apenas a locação do veículo e não exige dos licitantes base operacional no local. Assim, a regularidade pode ser



comprovada com o alvará expedido pelo ente competente onde a empresa está sediada, o que é suficiente para atestar a capacidade de cumprir o contrato.

Fato é que a restrição imposta reduz o número de participantes e, consequentemente, a possibilidade de obter propostas mais vantajosas para a administração pública. Isso contraria o objetivo do processo licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, o edital em comento precisa ser revisado para que seja retirado a exigência de apresentação do alvará/licença emitido pelo estado da Bahia.

DA IRREGULARIDADE DE SOLICITAÇÃO DE VEÍCULOS LICENCIADOS BASEANDO NA LEI ESTADUAL Nº 13.296/08

Em seus termos o edital informa que desejam veículos:

7.3 Deverá a licitante comparecer à Secretaria Municipal de Saúde, com os veículos para ser realizada a vistoria por servidor, referente às solicitações descritas no Termo de Referência, quais sejam:

- a) Especificação veículo Ambulância
- b) Seguros;
- c) Emplacamento e regulamentação nos termos da Lei Estadual nº 13.296/08 e Lei nº 9.503/97;
- d) Possuir GPS/rastreador.

Ocorre que a Lei Estadual nº 13.296/08 **trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA do Estado de São Paulo**, não tendo qualquer aplicação ou validade jurídica no Estado da Bahia, onde ocorrerá a execução do objeto licitado.

No caso em tela, mesmo se a solicitação de licenciamento fosse dentro do estado da Bahia, ela também seria irregular, pois a exigência de emplacamento que implica na obrigação de licenciamento e recolhimento do imposto IPVA no estado da Bahia, é uma clara afronta as normas previstas na Lei de Licitações e Contratos, pois estabelece distinção



entre as licitantes que possuem sede no referido estado e as que não possuem, restringindo a participação e dando privilégios aos licitantes sediados no estado de origem do órgão.

Nesse sentido, o artigo 9º da Lei de Licitações e Contratos VEDA a exigência de condições e cláusulas que possam restringir ou frustrar o seu caráter competitivo do certame. Além disso prevê o seguinte:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

(...)

*b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;***

Pelo informado acima, conclui-se que não cabe Administração determinar em seus editais exigências que maculam o caráter competitivo do certame, pois tal conduta é totalmente diversa as normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica e jurídica suficiente a justificar a restrição geográfica delimitada, a mesma se torna-se ilegal e abusiva.

Destaca-se que a obrigatoriedade de ter veículos licenciados/emplacados no local sede do órgão licitador constitui verdade sanção política que tem por objetivo compelir as empresas licitantes ao recolhimento do IPVA para o estado. Entretanto, é flagrantemente inconstitucional a adoção de medidas que impedem ou restringem a participação de empresas na licitação como meio coercitivo para cobrança de tributos.

Reforçando aqui que a exigência recolhimento/emplacamento no estado do órgão licitador afasta a ampla competitividade e é desarrazoada, consoante se extrai no Código de Trânsito Brasileiro, mas precisamente no artigo 120, **todo veículo automotor deve ser registrado, emplacado e licenciado, medidas que devem ocorrer perante o órgão executivo de trânsito do Estado, no Município de domicílio ou residência do proprietário, o que, NO CASO DAS PESSOAS JURÍDICAS, SIGNIFICA A RESPECTIVA SEDE ou**, conforme o caso, o lugar de cada estabelecimento. Assim, não há exigência, na legislação federal de trânsito, que os veículos devam ser licenciados em determinado estado para que possam operar em outro, desde que estejam devidamente licenciados e com a documentação regular. Logo, a exigência do edital é manifestamente ilegal e contrária à legislação federal.



Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, nos Acórdãos nº 520/2015 – 2ª Câmara, e, nº 511/2012 – Plenário, o seguinte:

ACÓRDÃO Nº 520/2015 – TCU – 2ª Câmara. “Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária. 14. Assim, considerando a situação ocorrida, entende-se que o perímetro de doze quilômetros restringiu de fato a participação de outras licitantes no certame, incidindo na vedação contida no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. 9.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que, ao elaborar o edital referente à contratação para manutenção e reparo de veículos automotores, avalie a possibilidade de agrupar os lotes do certame segundo a marca dos veículos, **bem como avaliar se a disposição geográfica das oficinas mecânicas na cidade de São Paulo/SP é não uniforme**, com vistas a ampliar a competitividade da disputa e atingir maior número de empresas participantes”

ACÓRDÃO Nº 511/2012 – TCU – Plenário. 9.2.2. na licitação que vier a ser realizada em substituição ao contrato atual, corrija as seguintes falhas encontradas no Pregão Eletrônico nº 256/2011 e explicitadas no relatório e voto que fundamentam este acórdão: i) inadequação da fórmula de preços utilizada; ii) ausência de estimativa prévia de preços para a mão de obra; e iii) **utilização de critério de restrição territorial impróprio**;

Nesse mesmo sentido, abaixo, apresentamos outras manifestações do TCU quanto a restrição do universo dos participantes de licitações:

Ementa. LICITAÇÃO. DISPOSIÇÕES DO EDITAL. ABUSIVIDADE DE EXIGÊNCIAS. MÁCULA DO PROCESSO LICITATÓRIO. INVALIDAÇÃO. 1. **As exigências constantes do Edital de Licitação não devem cercear direito ou criar dificuldades à participação de empresas interessadas.** 2. As exigências devem estar em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/93. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MA - APL: 0239922011 MA 0019464-08.2010.8.10.0001, Relator: JOÃO SANTANA SOUSA, Data de Julgamento: 27/10/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2015)

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

É inegável que as licitantes que possuem capacidade de fornecer veículos automotores para locação, mas que não possuem sede/matriz no estado da Bahia ou São Paulo aptas a atender com excelência o objeto do certame, podendo inclusive ofertar preços



mais vantajosos, atendendo assim a finalidade primordial da licitação, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, indaga-se: por qual motivo, o Órgão faz a exigência do veículo licitado ser licenciado no estado da Bahia ou São Paulo? Qual seria a diferença do veículo ser licenciado nesses estados ou no estado da sede da empresa? Fato é que tal exigência é discriminatória, e constitui flagrante tratamento diferenciado entre os licitantes, que interfere, inclusive, na ampla participação de licitantes de outras regiões.

A Lei 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, em seu art. 5º, inciso IV, estabelece o princípio da competitividade como um dos pilares do processo licitatório, vedando práticas que restrinjam, injustificadamente, a participação de potenciais licitantes. A exigência de veículos licenciados no estado de Alagoas impõe um ônus adicional às empresas, criando uma barreira que não se justifica pela natureza do serviço a ser prestado. Dessa forma, a cláusula impugnada fere o princípio da competitividade, uma vez que dificulta ou inviabiliza a participação de empresas de outras localidades com veículos devidamente licenciados em seu estado de origem, o que é perfeitamente legal conforme o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Portanto, resta claro, que o mencionado edital não pode trazer consigo formalidades rigorosas e exigências desnecessárias que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. **O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visão ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administração Pública.**

Assim sendo, faz-se necessário uma reanálise nos termos do referido edital, com o fim de retificar o edital para realizar a supressão da referência à Lei Estadual nº 13.296/08 para os alvarás, mantendo-se apenas a exigência de regularização nos termos da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

DO PRAZO PARA A ENTREGA DO OBJETO LICITADO

O Legislador, atento a possíveis cláusulas ilegais e restritivas de direito, dispôs, expressamente, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quais exigências/condições podem ser inseridas/requeridas nos instrumentos convocatórios. Entre elas, devido à falta de sua previsão no presente instrumento convocatório, destacaremos a previsão do prazo de entrega do objeto do certame.



O artigo 25º da Lei 14.133, dispõe, de forma taxativa, todas condições/informações que devem ser inseridas nos editais de licitações. Vejamos:

*Art. 25. **O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas** à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, **à entrega do objeto** e às condições de pagamento.*

Dentre as condições previstas acima, há a obrigatoriedade de previsão das condições de entrega do objeto licitado que é indispensável a segurança jurídica dos contratantes, motivo pelo qual faz-se necessário sua retificação.

Acerca da entrega dos veículos, o edital trouxe à baila as seguintes informações:

4.1.2 Prazo de entrega: até **02 (duas) horas após** assinatura do contrato;

8.4 O veículo deverá estar no local de origem do paciente no horário acordado quando acionado, levando em consideração o local de destino do paciente e dentro de no **máximo 30 (trinta) minutos quando acionados emergencialmente;**

Diante do acima exposto, há uma dúvida acerca do momento da prestação de serviços. Isso porque, o edital informa 2 prazos distintos para entrega do objeto. Diante da divergência apresentada, qual prazo o licitante deve considerar?

Ao apresentar dois prazos distintos para a entrega dos veículos, o edital acaba gerando insegurança jurídica e prejudica a elaboração das propostas pelos licitantes. A falta de clareza na definição de um único prazo compromete o princípio da transparência e vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, que exige clareza e objetividade nos requisitos do edital. Além disso, a coexistência de dois prazos pode acarretar interpretações conflitantes, atrasos no cumprimento contratual e possíveis penalizações indevidas às empresas contratadas. Esse cenário é prejudicial tanto para os



licitantes quanto para a Administração Pública, que poderá enfrentar dificuldades na execução do contrato, motivo pelo qual, o vício apresentado no edital precisa ser sanado.

No que tange aos dois prazos previstos, AMBOS são considerados exíguos tendo em vista o volume significativo que demanda prazos razoáveis para aquisição, transporte e documentação. No caso em tela, o órgão almeja a locação de 3 veículos. Solicitar um prazo de entrega imediato o órgão está desconsiderando a realidade do mercado automotivo e isso inviabilizará a participação de empresas qualificadas, reduzindo a competitividade e ferindo o princípio da ampla concorrência, conforme previsto na Lei 14.133/2021.

É sabido que a Legislação Vigente incita a Administração Pública a oferecer a todos os interessados igualdade de oportunidade nas contratações de serviços públicos. Por intermédio dessa equanimidade busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

Neste contexto, é que se vê imperiosa a necessidade de alterar o edital para fazer constar um prazo maior de convocação, do contrário haverá problemas no cumprimento de suas obrigações antes do início da execução do contrato.

Entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário um prazo de entrega para no mínimo 30 dias, como forma de garantir a perfeita prestação dos serviços, de forma exequível, conforme prática de mercado.

II.III - DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Como mencionado anteriormente, o edital prevê a contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área da locação de ambulância. Ocorre que, **empresas que executam o referido serviço devem ter, necessariamente, registro junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina) de sua região.** Porém, em relação à pessoa jurídica, o edital é omissivo quanto a necessidade de registro.



Em relação à qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal²:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado de locação de ambulância, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes.

Acerca da apresentação de registro nas entidades competentes, o artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

(...)

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcrevo:

² 1 FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde e só o registro no Conselho Regional de Medicina pode conferi-lo.

No que tange a exigibilidade do registro no **Conselho Regional de Medicina – CRM**, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no mencionado conselho, para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde. Vejamos:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:
a). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento.

Assim, considerando a legislação acima especificada e o Decreto nº 20.931/1932, responsável por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente. Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

As Resoluções nº 1.671/2003 e 1.673/2003 do CFM, não só regulamentam o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância



existentes, além de ser responsável por fiscalizar a tripulação, os médicos que vão atender nesses veículos, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

- a) Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de comercialização de medicamentos, a entidade competente é o CRM (Conselho Regional de Medicina);**

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas e responsáveis técnicos no órgão competente encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que seja retificado no sentido de inserir no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-CRM.

Requer, a exclusão da exigência de apresentação de alvará de funcionamento especificamente no Estado da Bahia, por entender que tal exigência afronta o caráter nacional da licitação e viola os princípios da isonomia, competitividade e legalidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.



Requer, a retirada da exigência de emplacamento dos veículos seja espelhada na Lei Estadual nº 13.296/08, mantendo-se apenas a exigência de regularização nos termos da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Requer, também, a correção do edital para que passe a constar de forma clara, objetiva e única a forma de como deverá ser feita a prestação de serviço, seja ela se forma mensal fixa, por quilômetro rodado ou por evento de remoção.

Requer, ainda, a retificação do edital para passar a constar um prazo exequível de, no mínimo, 30 dias, para entrega do objeto licitado, em atenção ao princípio da competitividade e isonomia entre os licitantes.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme preceitua a legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 09/06/2025.

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-

31

A & G Serviços Médicos Ltda
12.532.358/0001-44
Av. Francisco Fimio de Matos-46
Eldorado- Contagem- MG
CEP: 32.265-470



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/414.932-1	MGE2400578739	04/07/2024

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11822464 em 08/07/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 244149321 - 04/07/2024. Efeitos do registro: 24/06/2024. Autenticação: DEF4A6774D2FF942064461FFC973A441C2968C9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/414.932-1 e o código de segurança moEq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ 12.532.358/0001-44

NIRE 312.089.246.2-6

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, nascido aos 11/11/1984, inscrito no CRM/MG sob o nº 51.801, portador da carteira de identidade nº MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG e do CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado à Rua Doutor Marco Paulo Simon Jardim, nº 980, Apto. 501, Torre 1, Bairro Piemonte, CEP 34.006-200, no município de Nova Lima/MG.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, médico, nascido aos 02/02/1987, inscrito no CRM/MG 57.075, portador do Documento de identidade nº MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG e do CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado à Rua Rubi, nº 550, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018-062, no município de Nova Lima/MG

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada “**A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**”, com sede na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG, devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 312.089.246.2-6 em 14/09/2010, resolvem que a partir desta data, seu contrato social se regerá pelo Novo Código Civil Brasileiro CC/2002, mediante as cláusulas e condições seguinte:

RESOLVEM alterar as seguintes cláusulas do contrato social, de acordo com as cláusulas e condições a seguir e, nas suas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

I – DA ABERTURA DE FILIAL

A sociedade resolve abrir uma nova filial situada à Rua Itiquira, nº 458, Coworking, Bairro Santa Fé, CEP 79.021-290, no município de Campo Grande/MS. com o objeto social de: atividade de locação de veículos e ambulância.

II - DISPOSIÇÕES FINAIS – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente instrumento. Os sócios deliberam por promover a consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade é de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma limitada, com o nome empresarial de “**A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**”, e adota como nome de fantasia a expressão “**GRUPO CMD SAÚDE**”.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sociedade(matriz) é sediada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11822464 em 08/07/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 244149321 - 04/07/2024. Efeitos do registro: 24/06/2024. Autenticação: DEF4A6774D2FF942064461FFC973A441C2968C9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/414.932-1 e o código de segurança moEq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

2.1- A sociedade possui uma filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0004-97 e NIRE 159.020.523.0-9, com sede e foro na VIA FOLHA 27, QUADRA 7, LT 2, SALA 1, Bairro Novo Marabá, CEP 68.509-190, no município de Marabá/PA, tendo como o objeto social as atividades de: serviços de remoção de pacientes, serviços móveis de atendimento a urgência, atividade de atenção ambulatorial e atividades de enfermagem, serviço de transporte de passageiros com condutor, locação de automóveis sem condutor, locação de equipamentos hospitalares.

2.2 - A sociedade possui uma filial – Rua Itiquira, nº 458, Coworking, Bairro Santa Fé, CEP 79.021-290, no município de Campo Grande/MS. com o objeto social de: atividade de locação de veículos e ambulância.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2010 e seu prazo de duração é indeterminado, tem filiais e fica com poderes de constituir a qualquer momento.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as atividades de: atendimento médico hospitalar, com internação em prontos socorros e unidades de atendimento a urgências; UTI móvel; medicina do trabalho; locação de ambulâncias com ou sem motorista; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; as atividades de assessoria e consultoria em áreas profissionais, científicas e técnicas; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento e preparação de material para envio por correio; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de consultas e tratamento médico prestadas à pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como realizadas no domicílio do paciente; laboratórios clínicos; atendimento médico domiciliar; serviços móveis de atendimento a urgências; as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas; serviços de remoção de pacientes, as atividades de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em hospitais, em clínicas de empresas, bem como, no domicílio do paciente; atividades realizadas por enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e psicanalistas, fisioterapeutas realizadas em centros e núcleos de reabilitação física, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos; outras atividades de serviços profissionais da área de saúde, terceirização serviços médicos e medicina e segurança do trabalho, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados em moeda corrente vigente no País e distribuído entre os sócios na seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	500.000	R\$ 500.000,00	50%
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	500.000	R\$ 500.000,00	50%
TOTAL	1.000.000	R\$ 1.000.000,00	100%



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11822464 em 08/07/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 244149321 - 04/07/2024. Efeitos do registro: 24/06/2024. Autenticação: DEF4A6774D2FF942064461FFC973A441C2968C9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/414.932-1 e o código de segurança moEq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

§ 2º - Estando totalmente integralizado o capital social, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradores o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelos sócios **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA** e **MATEUS DE CASTRO MARCHINI** que assinam em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA – DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

§ 1º - A critério dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier

§ 2º - Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada quotista, ou mesmo desproporcional (neste caso será feito documento assinado por todos os quotistas concordando com a distribuição desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.

§ 3º - Também as perdas e prejuízos apurados nestes balanços, poderão ser absorvidos pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um ou permanecerem em conta de prejuízos acumulados.

§ 4º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art.



18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

1.078, CC/2002).

§ 5º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às cotas de capital de cada um.

CLÁUSULA NONA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, Observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º - Fica ressalvado aos herdeiros o direito de renúncia em participar da sociedade, e, neste caso, a pedido deles, será procedido balanço, com o prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando situação da empresa à época do falecimento, apurando-se o valor contábil da participação do sócio falecido, servindo este como base para pagamento dos sócios renunciantes.

§ 2º - Caso seja exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser efetivado de acordo com as disponibilidades do sócio adquirente ou da sociedade, sem que evidentemente a forma de pagamento inviabilizem o negócio jurídico.

§ 3º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HABILITAÇÃO LEGAL

Os sócios e administradores declaram, expressamente, que estão excluídos dos impedimentos previstos no § 1º. do artigo 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO EXERCÍCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Nos termos da legislação vigente, o exercício financeiro/contábil coincide com o ano civil, ou seja, do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo que a cada período de doze meses proceder-se à ao Balanço Geral da Sociedade, cujos Lucros ou Prejuízos verificados serão por opção dos sócios capitalistas, lançados em conta de reserva ou distribuídos entre os sócios, podendo ser distribuído desproporcionalmente às quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos entre os quotistas. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11822464 em 08/07/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 244149321 - 04/07/2024. Efeitos do registro: 24/06/2024. Autenticação: DEF4A6774D2FF942064461FFC973A441C2968C9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/414.932-1 e o código de segurança moEq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LEGISLAÇÃO SUPLETIVA

Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.053 da lei 10.406/02 (CC/02), essa sociedade rege-se supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Contagem/MG, como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhes possa ser assegurado em razão de domicílio.

Assim, por estarem acordados, obrigam-se a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as cláusulas e condições caracterizadas no corpo desse instrumento, E, por estarem assim justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento.

Contagem/MG, 24 de junho de 2024.

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

Sócio Administrador

Assinado digitalmente.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Sócio Administrador

Assinado digitalmente



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11822464 em 08/07/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 244149321 - 04/07/2024. Efeitos do registro: 24/06/2024. Autenticação: DEF4A6774D2FF942064461FFC973A441C2968C9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/414.932-1 e o código de segurança moEq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/414.932-1	MGE2400578739	04/07/2024

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 24/414.932-1 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 11822464 em 08/07/2024 da empresa 3120892462-6 A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	CNPJ	ENDEREÇO
5492008747-1	12.532.358/0005-78	RUA ITIQUIRA 458 COWORKING - BAIRRO SANTA FE CEP 79021-290 - CAMPO GRANDE/MS

8 de jul de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11822464 em 08/07/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 244149321 - 04/07/2024. Efeitos do registro: 24/06/2024. Autenticação: DEF4A6774D2FF942064461FFC973A441C2968C9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/414.932-1 e o código de segurança moEq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, de NIRE 3120892462-6 e protocolado sob o número 24/414.932-1 em 04/07/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11822464, em 08/07/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Cesar Mariano dos Santos.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Belo Horizonte. segunda-feira, 08 de julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por Cesar Mariano dos Santos, Servidor(a) Público(a), em 08/07/2024, às 14:04 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 24/414.932-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. segunda-feira, 08 de julho de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11822464 em 08/07/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 244149321 - 04/07/2024. Efeitos do registro: 24/06/2024. Autenticação: DEF4A6774D2FF942064461FFC973A441C2968C9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/414.932-1 e o código de segurança moEq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2º 1º NOME E SOBRENOME GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA		1ª HABILITAÇÃO 08/10/2009		
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 11/11/1984, FERROS, MG			
	4a DATA EMISSÃO 10/01/2025	4b VALIDADE 10/01/2035	ACC 	D
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 085720143 MT MG			
	4d CPE 068.353.546-31	5 Nº REGISTRO 04777552873		3 CAT HAB B
	NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)			
	FILIAÇÃO ANTONIO CELSO PESSOA G MOREIRA			
MARIA SOCORRO FARIA MOREIRA				
7 ASSINATURA DO PORTADOR 				

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		10/01/2035	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
13868836586
MG677272251

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Birthname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA047775528<731<<<<<<<<<<
8411110M3501106BRA<<<<<<<<<<8
GILBERTO<<FARIA<PESSOA<MOREIRA

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO				
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN				
2 e 1 NOME E SOBRENOME MATEUS DE CASTRO MARCHINI		1ª HABILITAÇÃO 14/06/2005			
 		3 DATA, LOCAL E UF DE TITULAÇÃO 02/02/1987, BELO HORIZONTE, MG			
		4a DATA EMISSÃO 08/06/2022	4b VALIDADE 08/06/2032	ACC 	D
		4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF MGIO643401 SSP MG			
		4d CPE 070.396.276-04	5 Nº REGISTRO 03612668525	3 CAT HAB B	
		NACIONALIDADE BRASILEIRO			
FILIAÇÃO IVAN MARCHINI		MARIA REGINA M DE C MARCHINI			
7 ASSINATURA DO PORTADOR					

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		08/06/2032	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12

OBSERVAÇÕES

LOCAL

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

44248554015

MG618105620

MINAS GERAIS

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA036126685<254<<<<<<<<<
8702023M3206087BRA<<<<<<<<<8
MATEUS<<DE<CASTRO<MARCHINI<<<